



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.002197/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.042 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente A.M.E. ELETRONICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2003

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O lapso de tempo para a constituição de créditos tributários das contribuições previdenciárias é regido pelo Código Tributário Nacional, sendo que, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal não transcorreu, seja a contagem realizada nos termos do art. 173, inciso I, do CTN ou conforme art. 150, §4º, também do CTN.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 14485.002197/2007-13, em face da Decisão-Notificação n.º 21.404.4/0682/2006, julgado pelo Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário na Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Sul, em 27/10/2006, no qual aquele órgão entendeu por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário na Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo — Sul, que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado pelo AFPS — Auditor Fiscal da Previdência Social matrícula n.º. 1.450.847 contra a empresa supra identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 61/63, são contribuições devidas e destinadas a seguridade social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados segurados e contribuintes individuais e não recolhidas em época própria. Esta situação, em tese, configura a prática de crime previsto no artigo 168-A do decreto-lei 2.848/40 - Código Penal, acrescentado pelo art. 1º da Lei 9.983/00, motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

2. O montante do crédito lançado é de R\$ 251.133,37 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e três reais e trinta e sete centavos), abrangendo o período de 03/1999 a 07/2005, consolidado em 06/10/2005.

3. Os elementos que serviram de base para o levantamento do débito foram obtidos através de análise das GFIP declaradas pela empresa e que constam nos sistemas informatizados desta Secretaria.

4. Os lançamentos constantes desta NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito têm por fundamento legal o disposto no art. 20 e art. 32, inciso IV, parágrafo 2º da Lei n.º. 8.212/91, C/C art. 198 e art. 225, inciso IV e parágrafo 1º do RPS — Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n.º. 3.048/99.

5. O Discriminativo Analítico do Débito - DAD, às fls. 04/07, demonstra os valores apurados, as alíquotas aplicadas, os valores recolhidos/abatidos, e as diferenças devidas, por competência O Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 08/10, apresenta, para cada competência e levantamento, os valores devidos originários, o valor da multa e juros aplicados, e o valor final devido.

6. A fundamentação legal do lançamento de crédito é apresentada no anexo FLD-Fundamentos Legais do Débito, de fls. 49/52 onde consta toda a legislação que embasa o lançamento, por rubrica e por competência.

7. Foram ainda anexados os seguintes documentos:

7.1 RDA — Relatório de Documentos apresentados, fls. 11/17;

7.2 RADA — Relatório de Apropriação de Documentos apresentados, fls. 18/39;

7.3 RL — Relatório de Lançamentos, fls. 40/48;

7.4 CORESP - Relação de Co-Responsáveis, fls. 53;

7.5 VÍNCULOS - Relação de Vínculos, fls. 54;

7.6 Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, fls. 56/57;

7.7 Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD's, fls. 58;

7.8 Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF, fls. 59/60;

DA IMPUGNAÇÃO

8. Tendo sido cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 18/10/2005, conforme o AR anexo as fls. 65 e a teor do despacho de fls. 1418, o Contribuinte contestou o lançamento de crédito, dentro do prazo regulamentar, através

do instrumento de fls. 68/127, com juntada dos seguintes documentos, por cópias autenticadas e simples:

8.1 Procuração de fl. 129;

8.2 15º Ata de Reunião dos Sócios Quotistas com Alteração Contratual de fls. 130/139;

8.3 Cadeira da Ordem dos advogados do Brasil OAB/SP n.º 179.805 de fl. 140;

8.4 Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n.º 35.80.214-5 de fls. 141/202;

8.5 Histórico do Objeto (Correios) de fls. 204;

8.6 GFIP, GRPS, GPS — Guia da Previdência Social, Resumo folha de pagamento todos separados por competências de fls. 205/1417;

9. A empresa alega a decadência dos valores apurados no período compreendido entre março a julho e novembro de 1999;

10. A impugnante em sua defesa refere-se, por competência, aos valores levantados e discriminados no DAD — Discriminativo Analítico de Débito, alegando que a mesma, efetivamente, recolheu a contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, declarados e discriminada em GFIP, fazendo referências aos documentos anexados aos autos.

11. A taxa SELIC afronta princípios constitucionais.

Do Pedido

12. Requer que seja declarada a procedência total da presente impugnação, tendo em vista que todas as contribuições destinadas a seguridade social representadas pelas competências lançadas pelo Auditor Fiscal, foram arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados segurados e contribuintes individuais e devidamente recolhidas aos cofres públicos.

13. Requer que sejam excluídas as competências 03 a 07 e 11 de 1999, uma vez que as mesmas foram abarcadas pelo prazo decadencial.

14. Seja afastada a taxa de juros pretendida, substituindo-a pelos juros legais de 1% ao mês, de acordo com o art. 161, § 1º do CTN — Código Tributário Nacional.

Da Necessidade de Diligência Fiscal

15. Tendo em vista as alegações da impugnante em sua defesa e, principalmente, os documentos juntados, os autos foram convertidos em diligência, a fim de que a fiscalização manifestasse de forma conclusiva, em face dos documentos juntados às fls. 141/1417 e as alegações na defesa;

16. Em resposta a diligência fiscal, foram feitas várias correções nos valores, discriminados em quatro anexos (fls. 1424/1434).

Comunicação do Resultado Diligência com Reabertura de Prazo

17. Considerando que é assegurado o pleno direito de defesa ao contribuinte foi feita a comunicação do resultado da Diligência Fiscal a empresa e foi concedido reabertura de prazo de 10 dias para a manifestação.

18. A ciência da diligência ocorreu em 13/09/2006. A empresa entrou com nova defesa em 25/09/2006 fazendo alegações nos seguintes termos:

18.1 Decadência em relação aos lançamentos de março a julho e novembro de 1999;

18.2 Reconhecimento da extinção total dos créditos tributários com o reconhecimento do pagamento integral das contribuições previdenciárias;

18.3 Ilegitimidade da aplicação da Taxa SELIC;

19. É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada, mantendo-se em parte o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 1501/1504, bem como juntou documento à fl. 1505.

Foi juntado o termo de encerramento de diligência às fls. 1533

Contribuinte se manifesta a fl. 1581.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência

O período que permanece em litígio se referem a duas competências (13/2002 e 13/2003), sendo cientificada do lançamento em 10/10/2005 (fl. 2).

No caso, inexistente decadência seja pela contagem decadencial do art. 173, I, do CTN e art. 150, §4º do CTN, por não ter decorrido o prazo quinquenal, haja vista que não transcorrido o prazo de cinco anos.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar de decadência.

Mérito.

Conforme fl. 1552, assim constou no Termo de encerramento de diligência:

1 - A GPS anexada à folha 1490 no valor de R\$ 37.109,10 refere-se, de fato, à competência 13/02 com as seguintes rubricas: Segurados — R\$ 6.441,28, Empresa (22%) — 24269,50 e Terceiros — R\$ 6.398,32 totalizando R\$ 37.109,10. O contribuinte foi orientado a retificá-la nos CAC.

2 -Com relação à competência 13/03, foi verificado na Folha de Pagamento o valor das contribuições de segurados de R\$ 7.142,30 e não R\$ 7.392,82 conforme o levantamento VDG (fl. 1467). Novamente, o contribuinte foi orientado a informá-lo corretamente na GFIP.

No caso, deveria o contribuinte fazer as retificações conforme restou referido no termo de encerramento de diligência à fl. 1552. O contribuinte foi intimado do resultado desta diligência e não apresentou a prova de que procedeu as retificações.

Portanto, cabia à contribuinte apresentar provas que desconstituíssem o lançamento, tendo em vista que os atos administrativos possuem como atributo intrínseco a presunção de legitimidade.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, mantém-se o lançamento. Ocorre que, no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator